

A RELAÇÃO DO SISTEMA CONSTITUTIVO E NORMATIVO DA UNIÃO EUROPÉIA *versus* A CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS EUROPEUS

Adelson Severino Vieira da Silva, 5º período

A conexão entre o ordenamento jurídico comunitário e o ordenamento jurídico nacional proporciona uma reorientação acerca da soberania dos Estados, uma vez que os diversos Estados-membros da União Européia (EU) têm os seus próprios sistemas constitucionais. Nesse contexto de criação de Comunidades para buscar um fim comum e projetos desafiadores para uma integração, a União Européia foi se estruturando e ganhando força para se tornar uma organização supranacional tal como conhecemos hoje.

Palavras-chave: direito comunitário; organizações internacionais; suprallegalidade.

O relacionamento entre o Direito Comunitário e o Direito interno dos Estados-membros tem motivado inúmeras discussões na doutrina e na jurisprudência. A conexão entre o ordenamento jurídico comunitário e o ordenamento jurídico nacional proporciona uma reorientação acerca da soberania dos Estados, uma vez que os diversos Estados-membros da União Européia (EU) têm os seus próprios sistemas constitucionais. Quando os Estados tornam-se parte da UE, submetem-se a uma supremacia de Direito Comunitário no seu Direito Interno e, por sua vez, a soberania dos Estados acaba se subordinando ao sistema jurídico da União Européia. Desse modo, percebe-se uma interferência na soberania dos Estados da UE, uma vez que o próprio Estado transfere competências para essa Organização Internacional fazendo com que essa soberania seja modificada em alguns aspectos.

A União Européia, geralmente tida como uma história de sucesso de uma integração regional surge da convergência e da sintonia de certos interesses particulares dos Estados. Essa associação voluntária dos Estados constitui um construto misto de organização supranacional, com órgãos comunitários próprios, e de cooperação intergovernamental interestatal. O Tratado da União Européia, também chamado de Tratado de Maastricht, passa

a ser uma norma de direito superior à da constituição dos Estados-membros nas questões direcionadas à comunidade. Cada membro cede um pouco do seu exercício de poder estatal para valer os propósitos do Tratado de Maastricht. Além do mais, alguns componentes podem ser alterados no desenrolar da política interna e externa dos membros, pois as peculiaridades presentes na cultura de cada país podem fazer com que algumas normas ou decisões não a ponto de coincidir com os objetivos designados pela União Européia.

O processo de composição da União Européia, formada pela convergência e sintonia dos Estados-membros, foi resultado de inúmeras associações de projetos precursores dos Estados europeus em um contexto para o fortalecimento de seus poderes político e econômico nas relações internacionais. A noção de Comunidade Européia remonta à Idade Média caracterizada em um ambiente da religião (Igreja Católica) e da língua (latim). Além do mais, os pensadores políticos, como Bethune Sully (1560-1641) na sua concepção do equilíbrio europeu na garantia da paz; Saint-Pierre (1658-1743) com uma associação entre os Estados europeus em uma federação; Saint-Simon (1760-1825) na concepção de uma comunidade com um parlamento supranacional; entre outros pensadores, desenvolveram uma intensa atividade política na formação de uma Comunidade Européia para a união política e econômica de diversos Estados.

No entanto, o processo de integração européia se fortifica, a partir da Segunda Guerra Mundial, com a ajuda dos Estados Unidos através do Plano Marshall e das acentuadas divergências ideológicas no período da Guerra Fria. Nesse contexto, a reconstrução econômica da Europa arruinada no pós-guerra acarretou um maior fortalecimento da cooperação entre os Estados europeus. Assim, em 16 de abril de 1948, forma-se a OEEC - Organização Européia da Cooperação Econômica, com o objetivo de coordenar as designações do Plano Marshall, e que em 30 de setembro de 1961 acaba sendo sucedida pela OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. No ano de 1949, cria-se o COMECON – Conselho de Assistência Econômica Mútua; a OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte e o Conselho Europeu formado, este, por países da Europa Ocidental. Posteriormente, em 1951,

iniciam-se conferências para fundar a CED – Comunidade Européia de Defesa que se firma em 1952. Em seguida, em 18 de abril de 1951, nasce a CECA – Comunidade Européia do Carvão e Aço com o objetivo de integrar as indústrias de carvão e aço; em 1957, é assinado o Tratado de Roma para o fortalecimento desse processo de integração européia e após esse tratado, ocorre a fusão dos órgãos executivos da CECA, da CEE e da CEEA/EURATOM – Comunidade Européia de Energia Atômica.

Nesse contexto de criação de Comunidades para buscar um fim comum e projetos desafiadores para uma integração, a União Européia foi se estruturando e ganhando força para se tornar uma organização supranacional tal como conhecemos hoje. Dessa forma, em 1992, com o Tratado de Maastricht (O Tratado da União Européia) o processo de integração tornou-se cada vez mais estreito e se arquitetou em uma estrutura tri-polar: a CE - Comunidade Européia, a PESC- Política Externa e de Segurança Comum e a Segurança Comum e a CPIJ. A partir de 1992, uma série de inovações institucionais e normativas no campo da cooperação redefiniu os tratados anteriores. Na seqüência, ocorreu o Tratado de Amsterdã em 1997, com intuito de alargar essa integração para Europa Oriental, e o Tratado de Nice em 2001, com promulgação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia. O Tratado de Maastricht, destarte, constituiu o ponto norteador na consolidação da Comunidade e nos novos campos jurídico políticos de atuação entre o Direito Comunitário e os Direitos Internos, que depois com o Tratado de Amsterdã e o Tratado de Nice se fixam bases para a União Européia do século XXI.

Com a União Européia, a acepção da soberania estatal foi se configurando durante o século XX até atingir aos dias atuais. Essas mudanças devem-se, contudo, às grandes transformações ocorridas na seara internacional com os processos integracionistas para formação de organizações internacionais, através da união entre Estados, com intuito de buscar interesses comuns. Sendo assim, a União Européia tornou-se um exemplo de um profundo processo integracionista de diferentes Estados com culturas distintas dando novos rumos e alterando o exercício da soberania nas relações internacionais.

A soberania hodierna no âmbito da comunidade europeia suscita grandes debates entre os autores direcionados ao estudo do Direito Comunitário Europeu. Quando o Estado torna-se membro dessa Organização Internacional, o exercício dessa soberania passa a ser algo compartilhado entre ambos através da transferência da soberania pelo Estado-membro. Esse reconhecimento por parte do Estado, com sua adesão ao tratado, a aceitação das prerrogativas ditas pela organização supranacional, e conseqüentemente a subordinação perante o Direito Comunitário traz consigo os princípios da supra nacionalidade e a primazia desenvolvida pela União Europeia nas relações internacionais.

Como o direito constitucional contemporâneo desenvolveu-se, nos países europeus, no âmbito fechado dos Estados nacionais do século XIX, a soberania nacional é, ainda hoje, o elemento constitucional substantivo de todos os países da EU. Desde a Segunda Guerra Mundial, no entanto, o princípio de soberania nacional foi modificado em dois aspectos. De um lado, o direito internacional tornou-se parte integrante das constituições nacionais. De outro, certas constituições previram a possibilidade de transferir competência para o Estado nacional para as organizações internacionais (Pfetsch, 2001:127).

O processo de integração da União Europeia mostra-se mais consolidado e estreito em suas relações políticas e econômicas com seus Estados-membros. O desafio dessa relação constitui em equacionar toda sua estrutura a cada Estado da Organização Internacional. Por estes Estados apresentarem peculiaridades em suas culturas e em seus sistemas constitucionais, as controvérsias e os encaixes de algumas normas, seja dos Estados para a União Europeia ou vice-versa, tornam-se muitas vezes um empecilho para o relacionamento entre as partes. No entanto, como o Direito Comunitário e o Direito Interno são autônomos em si, em casos de litígios a norma de Direito Comunitário prevalece sobre a dos Estados pelo princípio da primazia. Essa primazia se justifica por toda trajetória do processo de integração supranacional da União Europeia ao longo de sua formação, exigindo dos Estados a obediência para com os tratados e suas possíveis modificações que possam vir a ser feitas.

A supra-nacionalidade, principalmente nas contradições com os Estados-membros em assuntos de interesse da comunidade, além de garantir

que suas decisões sejam diretas e eficazes na unidade com o Direito Comunitário, reinterpreta o conceito da soberania dos Estados-membros.

Essa característica patenteia o dinamismo de modelo de integração comunitário, redesenhando o velho esquema de definição de soberania, cujo entendimento se referia à plenitude do exercício do poder sobre um território resguardado, exclusivamente, a um determinado sujeito. De modo que se percebe uma sensível evolução da fórmula delineada pelos autores clássicos que apresentava a noção de soberania como um ente absoluto, perpétuo, inalienável, intocável e indivisível. O modelo de integração europeu permite a reinterpretação da soberania estatal ao mesmo tempo em que cria algo supranacional marcado pela idéia de solidariedade (Silva, 2005:50).

As noções de ordenamento e sistemas jurídicos trazem para os Estados não apenas uma interação entre seus respectivos ordenamentos, mas também um complemento para ambas as normas. Nessa relação, a coerência do Direito Comunitário frente ao Direito Interno sinaliza-se por um ramo de atividades jurídicas instituídas pelos seus órgãos na realização desses procedimentos. Não obstante, as relações jurídico políticas no âmbito da comunidade europeia constituem em uma evolução ainda não concluída por vários motivos. Enquanto esse Direito Comunitário se desenvolve dentro dessa imensa comunidade com diferentes culturas jurídicas, sua competência para com os Estados-membros se caracteriza por uma autonomia na resolução de problemas no âmbito da comunidade europeia. Essa autonomia torna-se um fato de extrema relevância para os desentendimentos em diversas áreas de atuação da União Europeia, principalmente nos aspectos jurisdicionais.

Além dessa característica autônoma, o Direito Comunitário apresenta uma primazia em relação aos Direitos Nacionais e tem a capacidade de produzir automaticamente direitos para todos através do princípio da eficácia direta. Dessa forma, as relações do Direito Comunitário, com todas essas características que ele possui, com cada ordenamento acabam se tornando mais interligados quer por meios forçados ou pela própria aceitação voluntária do Estado.

Quando uma disposição do Tratado ou de um ato comunitário apresenta determinadas características, produz automaticamente direitos e obrigações para todos. São direitos legitimados e podem ser exigidos diante das

<http://www.faculdedamas.edu.br/revista/index.php/relacoesinternacionais>

jurisdições nacionais, com a mesma tutela como são reconhecidos os direitos advindos das normas ditadas pelo ordenamento jurídico interno. Só a afirmação do princípio da aplicabilidade direta do Direito Comunitário não seria capaz, porém, de constituir uma garantia suficiente para os cidadãos dos Estados-membros. Na realidade, existe outro princípio fundamental: o primado do Direito Comunitário. No caso de conflito, contradição ou incompatibilidade entre as normas do Direito Comunitário e normas nacionais, prevalece a norma comunitária sobre a nacional (Pozzoli,2003:104).

Referências

CASTRO, Thales, 2007. **Elementos de Política Internacional: Redefinições e Perspectivas.**

LEAL, Rosemiro Pereira, 1999. **Soberania e Mercado Mundial: a crise jurídica das economias nacionais.**

POLITICA EXTERNA. São Paulo: Paz e Terra, v. 12, n.2, set.- nov. 2003.

_____. São Paulo: Paz e Terra, v.16, n.2, set.- nov. 2007.

POZZOLI, Lafayette, 2003. **Direito Comunitário: uma perspectiva para a América Latina.**

PTETSCH, Frank R., 2001. **A União Européia: história, instituições, processos.**

REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano14, n.57, out.- dez. 2006.

SEINTENFUS, Ricardo Antônio Silva, 2008. **Manual das Organizações Internacionais.** 5ª Edição.

SILVA, Karine de Souza, 2005. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos.**